



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2034594-35.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000338177

DECISÃO MONOCRÁTICA

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**

Agravo de Instrumento nº 2034594-35.2025.8.26.0000

Agravantes: Francisco Luis Ciaramella e Francisco Luis Ciaramella ME

Agravado: Banco Bradesco S/A

Interessado (Terceiro): Adriano Athala de Oliveira Shcaira

Comarca: Campinas

Juiz: Dr^(a). Fabio Varlese Hillal

Decisão Monocrática nº 16749

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - Decisão que rejeitou Impugnação à Penhora - IRRESIGNAÇÃO DO COEXECUTADO - Perda do objeto recursal - Acordo entabulado entre as partes já quitado, apresentado nos autos após a decisão combatida, pendente de homologação junto ao Juízo de Origem - Pendência de sentença de homologação que não impede o reconhecimento da perda superveniente do interesse recursal - NÃO CONHECIMENTO - Art. 932, III, CPC - RECURSO PREJUDICADO.

VISTOS.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 3479/480, proferida nos autos da **AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE** (Proc. nº 1019319-27.2016.8.26.0114), pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível do Foro da Comarca

de Campinas, Dr. Fabio Varlese Hillal, nos seguintes termos:

*“Eventual nulidade de intimação da penhora resta superada pelo comparecimento espontâneo do executado, que foi capaz de exercer a ampla defesa e o contraditório com relação à constrição de seu imóvel. Ademais, não houve qualquer prejuízo ao devedor, eis que ainda não foram realizados quaisquer atos expropriatórios sobre o bem e, sequer, foi realizada a avaliação do imóvel. A tese da impenhorabilidade do imóvel também não vinga. Conforme se verifica pela Declaração de Imposto de Renda (fls. 89/118), o executado é proprietário de outros imóveis, o que impede o reconhecimento do instituto do bem de família sobre o bem penhorado, até porque não há evidências de que é o imóvel de menor valor. **Mantenho, portanto, a penhora sobre os imóveis de matrícula 163.414 e 163.415 do 3º CRI de Campinas/SP.** Manifeste-se a exequente sobre a proposta de honorários e, se o caso, efetue o depósito da verba honorária em juízo. Intime-se.”*

Busca o coexecutado, ora agravante, a antecipação da tutela recursal a fim de que seja determinado o imediato cancelamento da penhora das matrículas 163.414 e 163.415, por se tratar de bem de família. Alternativamente, pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso. No mérito, pugna pelo provimento do recurso com a reforma integral do *decisum*, confirmando-se de forma definitiva a tutela ora pretendida, a fim de que seja reconhecida a impenhorabilidade dos imóveis matriculados sob o nº 163.414 e 163.415, junto ao 3º CRI de Campinas/SP, assegurando a proteção da residência familiar.

Recurso tempestivo, adequadamente instruído e preparado (fls. 19).

Em sede de cognição sumária e não exauriente, foi concedido o efeito suspensivo a fim de obstar eventual ato expropriatório em relação aos imóveis impugnados, até o julgamento do presente recurso pelo Órgão Colegiado e indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 165/167).

Em resposta (fls. 171/177), pugna o agravado pelo desprovimento do recurso.

Agravo de Instrumento nº 2034594-35.2025.8.26.0000

As partes não manifestaram oposição ao julgamento virtual.

É o relatório

2. Depreende-se dos autos que, BANCO BRADESCO S/A, ora agravado, ajuizou AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE (Proc. nº 1019319-27.2016.8.26.0114), em face de FRANCISCO LUIS CIARAMELLA ME e FRANCISCO LUIS CIARAMELLA, ora agravante, objetivando o recebimento da quantia de R\$154.524,23 (cento e cinquenta e quatro mil quinhentos e vinte e quatro reais e vinte e três centavos).

Citados, os executados não pagaram o débito tampouco opuseram Embargos à Execução.

Sobreveio, então, a respeitável decisão ora combatida proferida nos exatos termos acima destacados.

Iniciada a fase constritiva para satisfação de débito, várias foram as tentativas envidadas para localização de bens passíveis de penhora em nome dos executados, culminado dentre elas, na penhora dos imóveis matriculados sob o nº 163.414 e 163.415, junto ao 3º CRI de Campinas/SP, em face do que houve apresentação de Impugnação à Penhora (fls. 468/476), dando ensejo à decisão vergastada, contra a qual se insurgem os executados, ora agravantes, por meio do presente recurso.

Todavia, denota-se que o presente recurso perdeu seu objeto.

Isso porque, da análise detida dos autos de Origem, verifica-se que as partes entabularam acordo de forma superveniente à interposição do presente recurso, o qual inclusive, dentre várias determinações restou igualmente pactuado o levantamento da penhora dos imóveis de matrículas 163.414, 163.415, 4.587, 42.661 e 16.575, todas do 3º CRI de Campinas/SP.

Referido acordo veio acompanhado inclusive



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado de Instrumento nº 2034594-35.2025.8.26.0000

do comprovante de pagamento (fls. 527), o que certamente dará ensejo à extinção da execução pelo cumprimento da obrigação.

E ainda que não tenha sido prolatada sentença ou decisão de homologação do citado acordo realizado entre as partes, o julgamento do presente recurso está evidentemente prejudicado pela perda superveniente do interesse recursal, em razão da desnecessidade do provimento jurisdicional postulado em segundo grau de jurisdição.

A respeito, destaca-se a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“A concordância com o ato impugnado ou a prática de ato incompatível com vontade de recorrer caracterizam aceitação da decisão, que é causa de não conhecimento do recurso, porque fato impeditivo do poder de recorrer. (...) A proposta de acordo deduzida pelas partes, depois da interposição do recurso, caracteriza aceitação da sentença, tornando-o inadmissível”

(Comentários ao Código de Processo Civil - Novo CPC - Lei 13.105/2015. Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, p.2024 e 2.026).

No mesmo sentido, já decidiu esta E. Corte

Bandeirante:

*“Agravado de instrumento. Regulamentação de guarda e visitas. Pleito deduzido pela avó paterna. Decisão agravada que concede a guarda provisória do neto (11 meses de idade) à genitora (adolescente). Inconformismo. **Superveniência de acordo formulado nos autos principais, ainda pendente de homologação no juízo de origem. Perda de interesse recursal. Pressuposto recursal intrínseco ausente. Agravado prejudicado.**”*
(g.n.)

(Agravado de Instrumento nº 2176734-34.2021.8.26.0000, Rel. RÔMOLO RUSSO, 7ª Câmara de Direito Privado, j. 14/02/2022, TJSP)

“RECURSO - Agravado de instrumento - Informação a respeito de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2034594-35.2025.8.26.0000

acordo firmado entre as partes após a decisão combatida, pendente de homologação perante a primeira instância - Superveniente perda do interesse recursal - Perda do objeto recursal - Agravo prejudicado - Recurso não conhecido. Dispositivo: Não conhecem o recurso.”

(Agravo de Instrumento nº 2143890-65.2020.8.26.0000, Rel. RICARDO NEGRÃO, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 20/11/2020, TJSP)

3. Pelo exposto, ante a perda do objeto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **JULGO PREJUDICADO** o presente recurso.

4. Intimem-se

São Paulo, 4 de abril de 2025.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator